



## ▲ POLÍTICA DE GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

### 1. MISSÃO

A missão do Banco de Investimento Global, S.A. (“BiG” ou “Banco”) é a criação de valor para os clientes e os acionistas por via de uma estratégia de diferenciação clara, assente numa abordagem inovadora do mercado, focada no cliente.

### 2. CULTURA DE ORGANIZAÇÃO SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES

O BiG procura sempre conduzir os seus negócios de acordo com princípios éticos e de pronta identificação e justa gestão dos conflitos de interesses que possam eventualmente surgir, designadamente (i) entre diferentes clientes que operam com uma ou mais áreas de negócio do Banco; (ii) entre o Banco ou os membros dos órgãos sociais, colaboradores, agentes vinculados, e um ou mais clientes; (iii) entre o Banco ou os membros dos órgãos sociais, colaboradores, agentes vinculados e os seus acionistas; (iv) entre o Banco ou os titulares dos órgãos sociais, colaboradores, agentes vinculados e qualquer outra das suas partes interessadas (*Stakeholders*); (v) entre os interesses do Banco e os interesses e de qualquer instituição pertencente ao Grupo BiG e (vi) os conflitos de interesses no contexto das transações intra-grupo.

O Banco procura desenvolver sempre a sua atividade enquadrado por medidas e instrumentos adequados para assegurar que a prossecução da sua estratégia de negócio e o desenvolvimento da sua atividade é coerente com os seus deveres de agir de forma honesta, justa e profissional, no melhor interesse do cliente.

Adicionalmente às medidas de carácter organizativo, controlo, políticas e procedimentos, espera-se que todos os colaboradores do Banco desempenhem as suas funções e promovam os serviços do BiG de forma consistente com a cultura organizativa do Banco, devendo sempre agir de forma honesta, justa e profissional, no melhor interesse do cliente.

Os colaboradores do Banco devem, em permanência, pautar a sua atuação de forma a preservar e promover a reputação do BiG, devendo evitar colocar-se em posições que possam levar a conflitos de interesses, atuais ou potenciais, entre eles próprios ou terceiros e a organização. Do mesmo modo, devem ser evitados cenários que possam causar nos interessados a perceção da existência de um conflito de interesses (conflito de interesses presumido).

### 3. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR E NORMATIVO

A regulação aplicável às instituições de crédito e aos agentes do

mercado de capitais, nomeadamente os artigos 33.º, n.º 9, 86.º-A e 115.º-A, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) conforme aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, e artigo 309.º do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”) conforme aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, impõe às instituições que mantenham e operem mecanismos organizacionais e administrativos eficazes, de maneira a tomarem as medidas razoáveis destinadas a evitar que conflitos de interesses prejudiquem o adequado cumprimento dos seus deveres e responsabilidades e os interesses dos seus clientes.

A Política de Gestão de Conflitos de Interesses do BiG (a “Política”) procura, assim, cumprir os requisitos legais aplicáveis à atividade bancária, previstos no RGICSF, nas Orientações da *European Banking Authority* (“EBA”) sobre o Governo Interno, ao abrigo da Diretiva (UE) 2019/2034 (EBA/GL/2021/14), de 22 de novembro de 2021 (“Orientações EBA”) e, ainda, os requisitos aplicáveis à atividade de intermediação financeira, em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 (Diretiva relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros - (“DMIF”) - disponível para consulta em <https://big.pt/Seguranca/RegulamentacaoFinanceira/DMIF>), e dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016 (“Regulamento”) e das normas nacionais de transposição, nomeadamente, dos artigos 309.º e seguintes do CVM, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, de 15 de julho (“Aviso n.º 3/2020”).

A presente Política procura ainda uniformizar o tratamento sobre conflitos de interesses na distribuição de diferentes tipos de pacotes de produtos de investimento de retalho, de modo a garantir um nível adequado de proteção dos clientes, recaindo também sobre a distribuição os depósitos estruturados no BiG.

Dentro do cumprimento das disposições legais e regulamentares a que o BiG se encontra adstrito, a presente Política destina-se ainda a assegurar a identificação antecipada, a minimização e a monitorização cuidadosa e independente de quaisquer potenciais situações de conflitos de interesses.

### 4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

O BiG, enquanto instituição financeira, enfrenta, na prestação de serviços bancários, designadamente quando vende ou presta aconselhamento aos clientes sobre depósitos estruturados, e na prestação de serviços de investimento e serviços auxiliares, ou de uma combinação de ambos, conflitos de interesses reais e potenciais.

A presente Política visa assegurar a adequada identificação, divulgação, prevenção, gestão e mitigação ou sanção de conflitos de interesses na prestação dos serviços anteriormente referidos, eliminando ou minimizando os impactos adversos no cumprimento dos deveres e responsabilidades a que estão obrigados o BiG e as Pessoas Relevantes (melhor definidas abaixo) e os efeitos negativos potencialmente decorrentes dos mesmos para os clientes.

A Política deve, assim, ser conjugada, entre outras, com a Política de Seleção e Avaliação, com as Políticas de Remuneração, a Política de Transações com Partes Relacionadas ou a Política de Transações Pessoais, desenhadas para que não surjam conflitos com o dever de agir no interesse dos seus clientes, para fomentar uma conduta empresarial responsável e o tratamento transparente e equitativo, e a Política de formalização e manutenção de produtos/serviços produzidos ou distribuídos pelo BiG (*Product Governance*), que visa assegurar que não se criem incentivos à produção, recomendação ou venda de um instrumento financeiro, quando outro instrumento corresponda melhor às necessidades do cliente não profissional.

A Política pressupõe o integral cumprimento do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, na sua redação atual (“**Regulamento de Abuso de Mercado**”) no que respeita à utilização de informação privilegiada.

A Política deve, em especial, ser articulada com o regime constante dos artigos 313.º e seguintes do CVM e artigos 11.º e seguintes da Diretiva Delegada (UE) n.º 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016, sobre a proibição de incentivos ilegítimos e com o disposto, sobre o mesmo assunto, na legislação portuguesa relativa à conceção, comercialização e prestação e serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.

A Política deve ainda ser articulada com a Política sobre independência e processo de decisão para evitar conflitos de interesses no Conselho de Administração e a Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização, que estabelecem regras para assegurar o exercício de funções de forma independente no melhor interesse do BiG.

Deve também pressupor o cumprimento das “Orientações sobre determinados aspetos dos requisitos da DMIF II em matéria de remuneração” emitidas (ESMA35-36-2537) (“**Orientações ESMA**”), especificamente no que concerne à aplicação coerente e mais eficaz dos requisitos previstos na DMIF II em matéria de políticas e práticas de remuneração, conflitos de interesses e normas de conduta no domínio da remuneração.

Nos termos dos Parágrafos 18 e 19 das referidas Orientações

ESMA, os critérios qualitativos e quantitativos utilizados pelas empresas nas suas políticas e práticas de remuneração devem ser definidos e documentados de forma suficiente e clara para garantir que não estão a ser utilizados para reintroduzir indiretamente critérios comerciais quantitativos suscetíveis de criar conflitos de interesses ou incentivos que possam levar as pessoas relevantes a favorecer os seus próprios interesses ou os interesses da sua empresa em potencial detrimento de qualquer cliente.

Esta Política integra o normativo interno do Banco, devendo ser vista como complementar dos restantes procedimentos específicos de negócio, do Código de Conduta, Regulamento Interno, Política de Remuneração dos colaboradores ou outros normativos similares.

A Política aplica-se aos membros dos órgãos sociais do BiG, gerentes de sucursais, aos seus colaboradores e agentes vinculados, a qualquer outra pessoa singular cujos serviços sejam prestados e estejam sob o controlo do BiG e a qualquer pessoa singular diretamente envolvida na prestação de serviços ao BiG ou a um seu agente vinculado, ao abrigo de um acordo de subcontratação, concluído com vista à prestação dos serviços de investimento e serviços auxiliares (adiante definidos como Pessoas Relevantes), mas compreende também os conflitos que possam decorrer de interesses de pessoas direta ou indiretamente ligadas a Pessoas Relevantes através de uma relação estreita ou através de controlo nos termos previstos no artigo 2.º, definição 1) do Regulamento.

A Política aplica-se, com as necessárias adaptações, a todas as sociedades participadas que integram o Grupo BiG. A Política tem igualmente em conta quaisquer circunstâncias que são ou deveriam ser do conhecimento do BiG e que sejam suscetíveis de originar um conflito de interesses, em resultado da estrutura e atividades comerciais de sociedades integrantes do Grupo BiG.

No âmbito da elaboração da presente Política, foram assumidas algumas definições e descrições que importa considerar para a sua interpretação e aplicação:

Cientes: quaisquer (i) clientes atuais, (ii) clientes potenciais e (iii) clientes que, entretanto, tenham terminado a sua relação com o BiG.

Serviços de investimento: engloba todos os serviços de investimento prestados pelo BiG aos seus clientes, relativamente aos quais este possa encontrar-se numa potencial situação de desvantagem originada por um conflito de interesses, designadamente:

- Receção e transmissão de ordens relativas a um ou mais instrumentos financeiros;
- Execução de ordens por conta de clientes;
- Negociação por conta própria;
- Gestão de carteiras;
- Consultoria para investimento;
- Tomada firme de instrumentos financeiros e/ou colocação de instrumentos financeiros com garantia;
- Colocação de instrumentos financeiros sem garantia;
- Exploração de sistemas de negociação multilateral (“MTF”).

**Depósito estruturado:** deve ser entendido como um depósito tal como definido na alínea c), da definição 3) do n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva n.º 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual, que é totalmente reembolsável no vencimento, em condições tais que os juros ou prémios serão pagos, ou estão em risco, de acordo com uma fórmula que envolve fatores tais como:

- a) um índice ou uma combinação de índices, com exclusão de depósitos com taxa variável cujo retorno está diretamente ligado a um índice de taxa de juro, tal como a Euribor, a Libor ou outra;
- b) um instrumento financeiro ou uma combinação de instrumentos financeiros;
- c) uma mercadoria ou uma combinação de mercadorias ou outros ativos não fungíveis físicos ou não físicos; ou
- d) uma taxa de câmbio de divisas ou uma combinação de taxas de câmbio de divisas.

**Pessoas Relevantes:** Os membros dos órgãos de administração e as pessoas que efetivamente dirigem ou fiscalizam as atividades do BiG e todas as pessoas que estejam envolvidas na prestação de serviços pelo BiG, nomeadamente os colaboradores do BiG, agentes vinculados que prestem serviços de investimento por conta do BiG e empresas com as quais o BiG subcontrate um serviço de investimento, bem como qualquer outra pessoa singular cujos serviços sejam prestados e estejam sob o controlo do BiG e qualquer pessoa singular diretamente envolvida na prestação de serviços ao BiG ou a um seu agente vinculado, ao abrigo de um acordo de subcontratação, concluído com vista à prestação dos serviços de investimento e serviços auxiliares.

Entende-se ser pessoa com a qual uma Pessoa Relevante tem uma relação pessoal estreita, qualquer uma das seguintes pessoas:

- a) o cônjuge da Pessoa Relevante ou qualquer parceiro dessa pessoa considerada pelo direito nacional como equivalente a um cônjuge;
- b) um filho ou enteado a cargo da pessoa relevante;
- c) progenitor ou outro membro do agregado familiar;

## ▲ POLÍTICA DE GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

d) qualquer outro parente da Pessoa Relevante que tenha partilhado o mesmo lar que essa pessoa durante, pelo menos, um ano à data em causa.

**Conflitos de Interesses:** Nesta Política, a expressão “conflitos de interesses” compreende quaisquer conflitos:

- entre os interesses do BiG, incluindo de Pessoas Relevantes ou quaisquer pessoas com elas direta ou indiretamente ligadas através de uma relação estreita ou através de controlo, e os interesses dos seus clientes;
  - entre os interesses do BiG e os interesses privados de Pessoas Relevantes, ou de quaisquer pessoas com elas direta ou indiretamente ligadas através de uma relação estreita ou através de controlo;
  - entre os interesses do BiG e os interesses dos seus acionistas;
  - entre os interesses do BiG e os interesses e de qualquer instituição pertencente ao Grupo BiG;
- os conflitos de interesses no contexto das transações intra-grupo; e/ou
- entre os interesses dos próprios clientes, suscetíveis de surgir no quadro da prestação de quaisquer serviços, incluindo serviços de investimento e serviços auxiliares, ou de combinações desses serviços, e na distribuição de depósitos estruturados, compreendendo-se nestes conflitos de interesses os causados pela aceitação de incentivos de terceiros ou pela própria remuneração do BiG e demais estruturas de incentivos.

Na Política, a expressão “conflito de interesses” compreende os conflitos de interesses atuais, potenciais, reais ou presumidos (ou seja, em que há apenas perceção da existência de um conflito de interesses), de natureza institucional, financeira, profissional, pessoal e política, ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020 e Parágrafo 101 das Orientações EBA.

As fontes de conflitos de interesses podem ser diversas. Para efeito da Política presumem-se fontes de conflitos de interesses significativas as seguintes:

- a) Fontes de conflito de interesse pessoal:
  - (i) a Pessoa Relevante tem uma relação pessoal estreita com membros do órgão de administração, pessoas que desempenham no Banco funções essenciais ou acionistas com uma participação qualificada no BiG ou nas suas participadas;
  - (ii) a Pessoa Relevante é parte num processo judicial contra o BiG ou as participadas;
  - (iii) a Pessoa Relevante tem, ou teve nos últimos dois anos, negócios significativos, no âmbito privado ou através de uma empresa, com o BiG ou as suas participadas;
  - (iv) a Pessoa Relevante desempenhou cargos no BiG ou teve relações pessoais com membros do órgão de administração,

peçoas que desempenham no Banco funções essenciais ou acionistas com uma participação qualificada no BiG ou nas suas participadas suscetíveis de conduzir a situações de conflitos de interesses.

b) Fontes de conflito de interesse profissional:

(i) a Pessoa Relevante, ou alguém com quem esta tem uma relação pessoal estreita, exerce ao mesmo tempo um cargo de administração e de direção de topo no BiG ou em qualquer concorrente, ou em qualquer participada;

(ii) a Pessoa Relevante tem, ou teve nos últimos dois anos, uma relação comercial ou profissional significativa com concorrentes do BiG;

(iii) a Pessoa Relevante desempenhou cargos nos últimos dois anos ou teve relações pessoais suscetíveis de conduzir a situações de conflitos de interesses.

c) Fontes de conflito de interesse financeiro:

(i) a Pessoa Relevante, ou pessoa que com quem esta tem uma relação pessoal estreita, tem um interesse financeiro considerável ou uma obrigação financeira considerável perante o BiG ou as suas participadas, perante qualquer cliente do BiG, ou perante qualquer concorrente do BiG - são exemplos de interesses financeiros/obrigações financeiras - participações acionistas, outros investimentos e empréstimos.

Para efeitos da Política não se considera corresponder a um interesse financeiro considerável a existência de empréstimos concedidos pelo BiG à Pessoa Relevante, ou pessoa que com quem esta tem uma relação pessoal estreita, no âmbito da política de pessoal, bem como crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes com perfil e risco análogos, com exceção das situações previstas no artigo 85.º do RGICSF, que são abordadas na Política de Gestão de Conflitos de Interesses do Conselho de Administração.

Para efeitos da Política não se considera que a participação acionista que a Pessoa Relevante tenha no BiG, ou a de uma pessoa com a qual esta tenha relação estreita (sem prejuízo do disposto na al. c) acima, uma fonte de conflitos de interesse significativa, mas antes um instrumento de alinhamento de interesses entre os interesses da Pessoa Relevante e o interesse de longo prazo do próprio BiG.

Para efeitos da Política não se considera corresponder a um interesse financeiro considerável a existência de empréstimos ou a prestação de serviços feitos por um concorrente ou de uma participação acionista num concorrente desde que tenham limitado valor (financeiro) e condições não preferenciais às

usualmente praticadas no mercado para aquele tipo de atos.

d) Fontes de conflito de interesse político - a Pessoa Relevante ou alguém com quem esta tem uma relação pessoal estreita detém, ou deteve nos últimos dois anos, um cargo com uma influência política elevada.

As fontes de conflitos de interesses significativas da Pessoa Relevante enunciadas anteriormente são meras presunções e são exemplificativas. Na apreciação do caráter significativo de uma fonte de conflitos de interesse será sempre necessário avaliar o impacto que essa fonte pode ter na capacidade da Pessoa Relevante desempenhar as suas funções e no prejuízo que esta pode vir a causar aos clientes do BiG.

Para efeitos de identificação dos tipos de conflitos de interesses que surgem no decurso da prestação de serviços e cuja existência pode prejudicar os interesses de um cliente, o BiG tem em conta se o BiG, uma Pessoa Relevante ou uma pessoa direta ou indiretamente ligada a uma Pessoa Relevante, através de uma relação estreita ou de controlo, se encontra numa das seguintes situações, em resultado da prestação de serviços ou por qualquer outro motivo:

a) O BiG ou essa pessoa é suscetível de obter um ganho financeiro ou evitar uma perda financeira, em detrimento do cliente;

b) O BiG ou essa pessoa tem um interesse nos resultados decorrentes de um serviço prestado ao cliente ou de uma transação realizada em nome do cliente, que não coincide com o interesse do cliente nesses resultados;

c) O BiG ou essa pessoa tem um incentivo financeiro ou de outra natureza para privilegiar os interesses de um outro cliente ou grupo de clientes face aos interesses do cliente em causa;

d) O BiG ou essa pessoa desenvolve as mesmas atividades que o cliente;

e) O BiG ou essa pessoa recebe ou receberá de uma pessoa que não o cliente um incentivo relativo a um serviço prestado ao cliente, sob forma de benefícios monetários ou não monetários ou serviços.

Para efeitos de identificação dos tipos de conflitos de interesses que surgem no decurso da prestação de serviços e cuja existência pode prejudicar os interesses do Banco, o BiG tem em conta se o BiG, uma Pessoa Relevante ou uma pessoa direta ou indiretamente ligada a uma Pessoa Relevante, através de uma relação estreita ou de controlo, se encontra numa das seguintes situações, em resultado da prestação de serviços ou por qualquer outro motivo:

- a) tem um interesse no resultado de determinada atividade que é divergente do interesse que tem o Banco;
- b) recebe um benefício financeiro ou benefício significativo de outra natureza, inapropriado por natureza, em resultado das funções desempenhadas pela Pessoa Relevante no BiG;
- c) tem a oportunidade de tomar ou influenciar decisões no BiG de maneira a conseguir vantagem pessoal ou ganho financeiro para a Pessoa Relevante ou uma pessoa direta ou indiretamente ligada a uma Pessoa Relevante através de uma relação estreita ou de controlo;
- d) tem um interesse financeiro ou uma relação comercial, ou um anterior compromisso numa relação contratual com outra pessoa ou entidade que prejudica ou pode prejudicar o julgamento e objetividade necessários no desempenho das suas funções junto do BiG.

Pode ainda surgir um conflito de interesses quando uma área de atividade favorece os interesses de outra área de atividade que é inconsistente com o melhor interesse do BiG, ou quando é realizada uma transação com um acionista de referência ou com uma entidade do Grupo BiG, em resultado da proximidade de relações existentes.

As descrições anteriormente elaboradas são apenas exemplificativas de tipos frequentes de conflitos de interesses respeitantes a clientes ou ao Banco, podendo existir outros que não estejam descritos.

### 5. EXEMPLOS DE CONFLITOS DE INTERESSES

No âmbito da sua atividade existem áreas de negócio do Banco potencialmente expostas a um maior risco de ocorrência de situações geradoras de conflitos de interesses, como por exemplo:

- Concessão de crédito;
- Plataformas de negociação;
- Recomendações de investimento;
- Gestão da carteira própria;
- Gestão discricionária de carteiras;
- Assessoria financeira (*Corporate Finance*);
- Aconselhamento sobre depósitos estruturados;
- Operações próprias de colaboradores.

Neste contexto, nos termos da al. d) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020, indicamos abaixo situações que, potencialmente, originam um maior risco de ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente relacionados com os serviços de investimento e serviços auxiliares que o Banco presta:

- A negociação para a carteira própria ou para a carteira de clientes em mercados relevantes onde outros clientes estejam

ativos;

- Um colaborador do BiG realiza negociação excessiva para aumentar comissões de corretagem (ou seja, intermediação excessiva ou *churning*, nos termos do n.º 1 do artigo 310.º do CVM);
- A prestação de serviços de assessoria financeira ou de gestão discricionária de carteiras a clientes, contemporaneamente ao facto de poder recomendar ou vender instrumentos emitidos ou produzidos pelo Banco ou por sociedades do grupo;
- Em geral, ter um interesse no resultado da prestação desses serviços distinto do interesse do cliente;
- O Banco receber benefícios, presentes ou outro tipo de incentivos (incluindo incentivos não monetários), que possam influenciar o comportamento na prestação, ou aquisição, de determinado serviço e entrar numa situação de conflito de interesses com os clientes do Banco ou outros *Stakeholders*;
- O Banco emitir recomendações de investimento relativas a empresas ou grupo de empresas para as quais esteja a prestar qualquer tipo de assessoria financeira;
- O Banco prestou serviços de Corporate Finance a um cliente que se torna alvo de uma proposta e o Banco procura prestar serviços para o proponente;
- A gestão discricionária de carteiras de vários clientes e os critérios de alocação;
- A possibilidade de recomendação ou venda de produtos emitidos pelo próprio BiG ou por sociedades do grupo no âmbito da gestão discricionária de carteiras de clientes e da consultoria para investimento;
- A análise e aprovação de operações de crédito a pessoas relacionadas com as Pessoas Relevantes.

### 6. REQUISITOS DOS PROCEDIMENTOS E MECANISMOS DE CONTROLO A ADOTAR

A prevenção e gestão de conflitos de interesses devem ser efetuadas de forma pronta e justa. Como requisitos mínimos dos procedimentos a seguir e as medidas a adotar para prevenir ou gerir esses conflitos, o BiG assegura, ao abrigo do disposto na al. f) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020:

- a) Procedimentos eficazes para impedir ou controlar a troca de informações entre Pessoas Relevantes envolvidas em atividades que impliquem um risco de conflito de interesses, sempre que a troca de informações possa prejudicar os interesses de um ou mais clientes;
- b) Uma fiscalização distinta das Pessoas Relevantes cujas principais funções envolvam a realização de atividades em nome de clientes, ou a prestação de serviços a estes, quando os seus interesses possam estar em conflito ou quando representarem interesses diferentes, nomeadamente os da empresa, suscetíveis

de entrar em conflito;

c) A eliminação de qualquer relação direta entre a remuneração de Pessoas Relevantes envolvidas principalmente numa atividade e a remuneração ou as receitas geradas por Pessoas Relevantes diferentes, envolvidas principalmente numa outra atividade, em que pode surgir um conflito de interesses em relação a essas atividades;

d) A tomada de medidas destinadas a impedir ou limitar o exercício por parte de qualquer pessoa de uma influência inadequada sobre o modo como uma Pessoa Relevante se encarrega da prestação de serviços pelo BiG;

e) A tomada de medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de uma Pessoa Relevante em serviços ou atividades distintas de investimento ou auxiliares, em que esse envolvimento possa condicionar a gestão adequada dos conflitos de interesses.

### 7. MEDIDAS MITIGADORAS, ORGANIZATIVAS, PROCEDIMENTOS E MECANISMOS DE CONTROLO, PREVENTIVOS E REATIVOS

As medidas mitigadoras, organizativas, procedimentos e mecanismos de controlo estabelecidos pelo BiG, conforme previstos na Política, visam garantir a identificação, prevenção, gestão e monitorização de potenciais conflitos de interesses e uma adequada e eficaz gestão do mesmo, após a sua identificação, estabelecendo as medidas a adotar para o efeito.

Para os efeitos da al. d) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020, deverão ser consideradas as seguintes medidas exemplificativas:

#### **A – Medidas organizativas**

##### 7.1. Conselho de Administração no âmbito da função de supervisão

O Conselho de Administração desempenha funções de gestão e funções de supervisão. Quando o Conselho de Administração atua no âmbito da sua função de supervisão espera-se que esse órgão acompanhe e monitorize a função de gestão, seja capaz de questionar as suas soluções e elabore recomendações, quando necessário. O exercício da função de supervisão pelo Conselho de Administração está enquadrado por regulamento próprio, cabendo-lhe atribuições específicas em matéria de conflitos de interesses e as atribuições que são referidas posteriormente na Política.

##### 7.2. Sistema de Controlo interno

O BiG tem uma função de *Compliance*, sob responsabilidade da Direção de *Compliance*, que visa assegurar o cumprimento do

normativo aplicável e procedimentos internos, entre os quais os relativos a conflitos de interesses. Os destinatários da Política devem esclarecer quaisquer dúvidas relativas a conflitos de interesses com a Direção de *Compliance*. O BiG tem ainda outras funções de controlo interno, a função de Gestão de Risco e a de Auditoria Interna, que complementam o sistema de controlo interno do BiG. As Direções de Risco, de *Compliance* e de Auditoria, que integram o sistema de controlo interno, exercem funções de forma totalmente segregada e independente das áreas operacionais, nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 9.º e artigo 15.º do Aviso n.º 3/2020, assegurando que são respeitadas as políticas e procedimentos relativos às suas respetivas áreas de atuação em matéria de prevenção, mitigação, gestão, e reporte de conflitos de interesses e reportam eventuais desconformidades diretamente ao órgão de administração.

O sistema de controlo interno efetua uma fiscalização distinta das Pessoas Relevantes cujas principais funções envolvam a realização de atividades em nome de clientes, ou a prestação de serviços a estes, quando os seus interesses possam estar em conflito ou quando representarem interesses diferentes, nomeadamente os do BiG, suscetíveis de entrar em conflito, sempre que a identificação do possível conflito de interesses não implicar uma proibição e atuação.

##### 7.3. Comité de *Compliance*

Nos termos da Política de Comités do Banco foi constituído um órgão colegial para assegurar a necessária articulação entre o sistema de controlo interno e a função de supervisão do Conselho de Administração, sem prejuízo dos relatórios anuais que, nos termos legais, as funções de controlo interno endereçam diretamente aos órgãos de administração e fiscalização.

##### 7.4. Transações com Partes Relacionadas

O BiG tem em vigor uma Política de Transações com Partes Relacionadas, para os efeitos do n.º 6 do artigo 33.º do Aviso n.º 3/2020. Nos termos previstos nessa Política, o BiG conduz as operações com Partes Relacionadas em condições normais de mercado (*arm's length*). As operações com Partes Relacionadas materialmente relevantes são alvo de análise pelo Conselho de Administração sendo aprovadas por um mínimo de dois terços dos seus membros, depois de obtidos os pareceres prévios das funções de gestão de riscos e de conformidade e do órgão de fiscalização, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º do Aviso n.º 3/2020.

Compete ainda ao Conselho de Administração assegurar que o BiG identifica, numa lista completa, e atualizada pelo menos trimestralmente, as suas Partes Relacionadas, disponibilizando-a à

autoridade de supervisão competente sempre que solicitado (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do Aviso n.º 3/2020).

A Política de Transações com Partes Relacionadas, aprovada pelo Conselho de Administração, após parecer prévio do órgão de fiscalização, detalhará, entre outros, o envolvimento e as responsabilidades das funções de controlo interno, tanto no processo de identificação como no processo de análise de uma transação com uma Parte Relacionada com o BiG, que será objeto de revisões periódicas e que é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet do BiG.

### 7.5. Comité de *Product Governance*

O BiG tem um Comité de Produtos, devidamente enquadrado pela Política de aprovação de produção e distribuição de produtos, que tem por função garantir que os produtos financeiros produzidos pelo BiG ou por ele distribuídos correspondem aos interesses do mercado-alvo desses mesmos produtos. O BiG assegurará também a fiscalização dos distribuidores dos produtos do BiG, nos termos definidos na sua Política de *Product Governance*.

### 7.6. Participação de Irregularidades

O BiG tem uma Política de Participação de Irregularidades, nos termos da qual qualquer participação feita por clientes ou qualquer interessado, incluindo as relacionadas com os procedimentos e medidas previstas na Política, dão lugar à análise e resposta atempada.

### 7.7. Agentes Vinculados

A função de Auditoria Interna considera a atividade dos agentes vinculados na sua avaliação de risco independente que serve de base à elaboração do plano plurianual de auditoria. No sentido de cumprir com os seus deveres de fiscalização, o BiG realizará auditorias específicas ou temáticas, com os ciclos temporais decorrentes da sua avaliação de risco.

### 7.8. Segregação de funções

Para efeitos de prevenção e mitigação de conflitos de interesses institucionais, o BiG tem uma clara divisão de funções entre as suas diferentes unidades enquadrada por uma Política e Manual de Estrutura Orgânica, nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 9.º do Aviso n.º 3/2020 e Parágrafo 97 das Orientações EBA. Nesse documento, são claramente diferenciadas as áreas que implicam realização de atividades em nome de clientes, ou a prestação de serviços a estes, ou as áreas comerciais, e as áreas que são infraestruturais para o Banco. Nas áreas infraestruturais são ainda destacadas as funções de controlo, como referido anteriormente.

As áreas comerciais reportam a membros do Conselho de Administração que são responsáveis pela direção e monitorização da atividade dessas áreas de negócio. A responsabilidade, ao nível do Conselho de Administração, pelas áreas infraestruturais está claramente demarcada da responsabilidade pelas áreas de negócio. A responsabilidade no âmbito do sistema do controlo interno está atribuída ao Conselho de Administração no exercício de funções de supervisão.

No âmbito da presente Política, é assegurada uma adequada segregação de funções, nos termos da al. d) do n.º 1 do artigo 9.º do Aviso n.º 3/2020 - por exemplo, ao confiar a pessoas diferentes as atividades que suscitam conflitos de interesses na cadeia de tratamento de operações ou de prestação de serviços, das responsabilidades de supervisão e de informação referentes a essas atividades, que, neste último caso, são da competência do Conselho de Administração.

Será igualmente assegurada a atribuição das atividades ou operações que suscitem conflitos de interesses a pessoas diferentes; evitando-se que colaboradores do Banco que exerçam atividades no exterior exerçam uma influência indevida no Banco relativamente a essas outras atividades exercidas no exterior.

## **B – Procedimentos e mecanismos de controlo**

### 7.9. Registo de conflitos de interesses

O BiG mantém um registo dos serviços realizados por si ou em seu nome, nos quais teve origem um conflito de interesses que implicou um risco de prejuízo para os interesses de um ou mais clientes ou do Banco ou, no caso de uma atividade ou serviço em curso, em que tal seja suscetível de ocorrer, ao abrigo do disposto na al. e) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020 e al. c) do n.º 1 do artigo 309.º-A do CVM.

Sempre que for previamente identificado um conflito de interesses que se esgota num único momento, o BiG regista a decisão tomada sobre o mesmo, e sobre as medidas que tenha tomado para mitigar ou gerir esse conflito de interesses.

Nos casos em que o conflito de interesses não se esgota num único momento, e que necessita de ser permanentemente gerido e mitigado, o BiG assegura o registo desse conflito de interesses, de forma a permitir a monitorização e avaliação contínua por parte do BiG, nos termos da al. e) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020 e al. c) do n.º 1 do artigo 309.º-A do CVM.

A Direção de *Compliance*, no âmbito das suas atividades, assegura uma monitorização contínua de eventuais conflitos de interesses,

reais ou potenciais, apresentando os resultados da mesma numa base regular ao Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Banco.

Na prestação de serviços relacionados com ofertas públicas ou outras operações que impliquem o acesso a informação privilegiada, o BiG mantém uma lista das pessoas que tiveram acesso a tal informação.

Os registos referidos anteriormente serão assegurados pelos superiores hierárquicos responsáveis da área onde ocorreu o facto que faz surgir o dever de registo. A Direção de Recursos Humanos assegura o registo efetuado no âmbito de atividades, passadas ou presentes, exteriores ao BiG. Nesse âmbito a Pessoa Relevante divulga, para efeitos de registo, os cargos que desempenhou nos últimos dois anos ou as relações pessoais suscetíveis de conduzir a situações de conflitos de interesses.

A Direção de *Compliance* assegura e verifica todas as comunicações feitas a clientes sobre a insuficiência das medidas relativas a conflitos de interesses.

### 7.10. Divulgação, decisão e documentação

As Pessoas Relevantes estão obrigadas a divulgar prontamente ao órgão de Administração ou de Fiscalização, conforme aplicável, sempre que identifiquem a existência de conflitos de interesses, ainda que potenciais ou presumidos, em resultado do exercício das suas funções. A operacionalização da divulgação será assegurada pela Direção de *Compliance* e pela Direção de Recursos Humanos.

Para os efeitos da al. e) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020 e al. c) do n.º 1 do artigo 309.º-A do CVM, o registo e documentação deverá incluir, sempre que aplicável, a seguinte informação:

- A situação de conflito de interesses identificada;
- Qual a causa da fonte atual ou potencial de conflitos de interesses;
- A identidade das pessoas envolvidas no conflito de interesses (ex. dos clientes, fornecedores, ou outros prestadores de serviços);
- A data, ocorrida ou expeável, em que a causa de conflito de interesses poderá ter lugar;
- O montante do interesse financeiro implicado;
- As consequências previsíveis relacionadas com a causa de conflitos de interesses, com referência a critérios quantitativos, quando adequado;
- Distinção entre conflitos de interesses que persistem e conflitos de interesses que respeitam a um evento único, podendo ser mitigados com recurso a uma só medida, nos termos do Parágrafo 104 das Orientações EBA;
- Identificação da unidade de estrutura envolvida;

- Relação com outras situações de conflitos de interesses, quando aplicável;
- Consequências expectáveis da situação de conflito;
- A decisão tomada quanto ao conflito de interesses;
- As medidas de mitigação estabelecidas;
- A identificação da pessoa ou órgão responsável pela implementação das medidas de mitigação;
- Caso o conflito de interesses se resolva, a indicação da data de finalização da situação identificada;
- Referências das comunicações efetuadas com as pessoas afetadas e arquivo das mesmas.

Para estes efeitos, a Direção de Recursos Humanos e o Encarregado de Proteção de Dados (*Data Protection Officer*) adotarão as medidas técnicas e organizativas consideradas necessárias para assegurar o arquivo e o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Os membros do órgão de Administração e Fiscalização do BiG declaram quaisquer participações patrimoniais que detenham no Banco, bem como divulgam todas as transações (e condições das mesmas) envolvendo instrumentos financeiros emitidos pelo Banco.

As Pessoas Relevantes têm o dever de comunicar e deixar documentado, nas reuniões em que participem, a natureza dos seus interesses, sempre que identifiquem a existência de um interesse, por conta própria ou de terceiro, em conflito com o do BiG, sujeito a discussão e deliberação.

### 7.11. Avaliação da Materialidade

Caberá à Direção de *Compliance* tomar uma primeira decisão baseada no risco, relativa à suscetibilidade de a situação de conflitos de interesses se traduzir na probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital do BiG, de valor, individual ou agregado, igual ou superior a € 50.000 (cinquenta mil Euros) durante um ano civil, caso em que se considerará que essa situação tem um impacto material. Pela relevância das pessoas envolvidas ou outras circunstâncias da situação em análise, independentemente do valor, outras situações poderão ser consideradas como tendo um impacto material.

Assim, no âmbito da apreciação do carácter significativo ou material de um conflito de interesses, deverá ser avaliado o impacto que o conflito poderá ter na capacidade de a Pessoa Relevante desempenhar as suas funções e no prejuízo que este pode vir a causar aos clientes do Banco e ao próprio Banco.

Desta forma, serão considerados materiais os conflitos de interesses que reúnam um dos seguintes critérios qualitativos e/ou quantitativos:

### Critérios qualitativos para aferir a materialidade dos conflitos de interesses:

- Os conflitos praticados pelo membro de um órgão social ou por colaboradores responsáveis por funções essenciais;
- Os conflitos praticados por colaboradores que prestem serviços relacionados com a comercialização de produtos e/ou prestação de serviços.

### Critérios quantitativos para aferir a materialidade dos conflitos de interesses:

- Os conflitos cuja frequência ultrapasse 4 (quatro) registos por infrator;
- Aqueles em que o benefício ou prejuízo que o incumprimento consubstancia para o Banco ou para terceiros ultrapasse o montante de € 50.000 (cinquenta mil Euros), de forma individual ou agregada.

Todas as situações com impacto material terão de ser transmitidas ao Conselho de Administração e/ou Conselho Fiscal para decisão sobre se o conflito de interesses pode, ou não, ser aceite, e quais as medidas a adotar.

As situações sem impacto material serão decididas (sobre se o conflito de interesses pode, ou não, ser aceite, e quais as medidas a adotar) pela Direção de *Compliance* com apoio de outras áreas de suporte, como por exemplo a Direção de Assessoria Jurídica, e objeto do relatório de atividades entregue ao órgão de administração e fiscalização.

O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal poderão, em qualquer caso, realizar uma nova avaliação de impacto e avocar a decisão sobre o conflito de interesses. Em resultado deste procedimento, deverá ser produzido um relatório que descreva, da forma mais detalhada e clara possível, qual a decisão adotada pelo Conselho de Administração, órgão de fiscalização, bem como de eventuais áreas de suporte que tenham participado da decisão, quais os fundamentos dessa decisão e as medidas que o BiG adotará para prevenir ou mitigar esse conflito de interesses ou os seus eventuais impactos.

O processo de divulgação e decisão é documentado, culminando no registo das medidas adotadas, nos termos desta Política de forma a permitir o seu acompanhamento contínuo, ao abrigo do disposto na al. e) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020.

### 7.12. Barreiras de Informação

As informações sobre os clientes são mantidas com a devida confidencialidade, mantendo os acessos aos documentos de suporte dos dados fornecidos restrito aos colaboradores do BiG responsáveis pelo seu tratamento, numa abordagem de

“*need to know basis*” em linha com a legislação aplicável no tratamento destes dados. O acesso a esta informação por parte de outros colaboradores está condicionado a uma aprovação da Administração (*upon demand*).

Em termos de manutenção de barreiras de informação para restringir fluxos de informação entre áreas de negócio, o BiG utiliza uma política de *chinese walls*, nos termos do Parágrafo 97 das Orientações EBA: com esta segregação e através da separação física de certos segmentos de atividade ou unidades pretende-se possibilitar ao Banco e às Pessoas Relevantes a realização de negócios de clientes sem sofrerem quaisquer influências por informações em posse do Banco ou posições assumidas por este, eventualmente geradoras de conflitos de interesses. Esta política visa ainda segregar o acesso a informação privilegiada, potencialmente geradora de conflitos de interesses.

No âmbito do estabelecimento de *chinese walls*, são consideradas políticas de segurança que preveem acessos restritos de colaboradores a locais, sistemas e aplicações segundo o princípio de minimização dos acessos ou de “*least privilege*”.

### 7.13. Hierarquização da análise e gestão de conflitos de interesses:

O BiG assegura a hierarquização ao nível interdepartamental e entre as várias áreas de atividade como ferramenta de controlo. Detetado um possível conflito de interesses entre diferentes departamentos, áreas de atividade, áreas de negócio ou infraestruturas ou entre diferentes entidades do Grupo BiG, deve observar-se um processo de endereçar a questão aos superiores hierárquicos (*escalation*), como resulta da estrutura orgânica do BiG. As decisões tomadas são, sempre que possível, colegiais.

Cabe aos superiores hierárquicos com funções de coordenação assegurar a independência de qualquer decisor na estrutura interna do Banco, designadamente face a pessoas que exerçam atividades em outras áreas ou departamentos.

Cabe aos superiores hierárquicos com funções de coordenação adotar medidas destinadas a impedir ou controlar o envolvimento simultâneo ou sequencial de uma Pessoa Relevante em serviços ou atividades distintas, sempre que esse envolvimento possa condicionar a gestão adequada dos conflitos de interesses. Relativamente a esses superiores hierárquicos com funções de coordenação, será adotado o procedimento de *escalation* referido no primeiro parágrafo.

Todas as operações materialmente relevantes envolvendo clientes, Pessoas Relevantes ou o BiG são objeto de análise pela Direção Sénior do BiG, nomeadamente quanto à sua natureza,

complexidade, envolvimento e riscos associados. As análises efetuadas às operações são registadas e arquivadas.

Nos termos do n.º 6 do artigo 38.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados, conforme aprovado pelo Regulamento (UE) n.º 679/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, o Encarregado de Proteção de Dados (*Data Protection Officer*) pode exercer outras funções e atribuições, nomeadamente funções de assessoria jurídica, como se verifica no âmbito da estrutura organizativa do BiG.

Contudo, ao abrigo do referido artigo, sempre que seja identificado um conflito de interesses na acumulação de funções de assessoria jurídica ao BiG e de Encarregado de Proteção de Dados, o responsável pelas funções em acumulação está obrigado a comunicar sem demora ao Conselho de Administração do BiG o conflito identificado, cabendo ao Conselho de Administração, no exercício de funções de supervisão, assegurar que, nesse caso, as funções de assessoria jurídica e de Encarregado de Proteção de Dados são exercidas por pessoas diferentes com vista a gerir adequadamente o conflito identificado.

### 7.14. Proibição de decisões

As Pessoas Relevantes do BiG não podem intervir na apreciação e decisão de questões ou operações em que sejam direta ou indiretamente interessados os próprios, pessoas que com elas tenham relações estreita, ou sociedades ou outros entes coletivos que uns ou outros direta ou indiretamente dominem.

### 7.15. Proibição de execução de determinados atos

Os artigos 4.º e 5.º do Regulamento Interno do BiG e os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, do Código de Conduta estipulam uma série de deveres gerais para as Pessoas Relevantes, que incidem essencialmente no dever de atuação em benefício do clientes. No caso de ocorrerem conflitos de interesses entre os clientes do Banco, quer no âmbito da mesma atividade, quer no âmbito de diferentes atividades de intermediação financeira, devem solucioná-los de forma transparente e equitativa, nos termos do n.º 2 do artigo 309.º do CVM, sem privilegiar indevidamente qualquer dos clientes em conflito. Adicionalmente, os colaboradores obrigam-se a, quando atuarem em nome dos clientes, não executar os seguintes atos, sem conhecimento prévio e autorização escrita dos seus clientes:

- Atuar como contraparte nas operações que realizem por conta deles, exceto nos casos consentidos por lei;
- Subscrever ou adquirir em nome dos clientes, para carteiras de valores mobiliários de cuja gestão estejam encarregues, valores mobiliários de sua emissão ou que sejam objeto de oferta pública

de venda, subscrição ou troca lançadas pelo Banco;

- Subscrever ou adquirir em nome dos clientes, para os fins referidos na alínea anterior, quaisquer valores mobiliários objeto de oferta pública de subscrição ou de venda cuja colocação hajam garantido ou tomado firme para efeitos de subscrição ou venda indiretas;
- Realizar, por conta dos clientes, quaisquer outras operações de natureza semelhante geradoras de um conflito de interesses com aqueles.

### 7.16. Remuneração

A Política de Remuneração dos colaboradores do BiG tem por objetivo encorajar uma conduta empresarial responsável, o tratamento transparente e equitativo dos clientes, alinhar os interesses dos colaboradores com os do BiG e de evitar conflitos de interesses nas relações com os clientes, evitando a assunção excessiva de riscos pelos mesmos, ao abrigo do disposto no artigo 115.º-C do RGICSF.

A Política de Remuneração dos colaboradores do BiG procura alcançar a eliminação de qualquer relação direta entre a remuneração de Pessoas Relevantes envolvidas principalmente numa atividade e a remuneração ou as receitas geradas por Pessoas Relevantes diferentes, envolvidas principalmente numa outra atividade, em que pode surgir um conflito de interesses em relação a essas atividades.

O BiG deve assegurar que as políticas e práticas de remuneração existentes para membros dos órgãos de administração, fiscalização e restantes colaboradores do Banco, bem como os critérios utilizados para avaliar o seu desempenho, não criam conflitos de interesses ou incentivos que os possam levar, no âmbito das suas atividades, a favorecer os seus próprios interesses ou os interesses do Banco em potencial detrimento de qualquer cliente.

### 7.17. Operações próprias

As Pessoas Relevantes estão, de acordo com a Política de Transações Pessoais, obrigadas a reportar ao Conselho de Administração todas as transações de valores mobiliários efetuadas em nome próprio, ao abrigo do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 309.º-A do CVM. Estão proibidas, nomeadamente, transações pessoais incompatíveis, ou suscetíveis de o ser, em relação a qualquer obrigação do BiG de atuação de forma honesta, transparente, equitativa e profissional, em função dos interesses dos clientes ou que possam colocar em dúvida o normal funcionamento do mercado.

### 7.18. Atividades exteriores ao BiG

Estão proibidas às Pessoas Relevantes desenvolver atividades exteriores ao BiG que possam conduzir a uma influência inapropriada sobre o modo como a Pessoa Relevante desempenha funções.

Nos termos do Código de Conduta do BiG, os colaboradores não podem exercer atividades em acumulação com as funções exercidas no BiG que impliquem a violação do Código de Conduta, de qualquer norma constante da legislação ou regulamentação aplicável, ou das políticas internas em vigor no Banco, sob pena de serem sujeitos a responsabilidade disciplinar.

Neste enquadramento, qualquer atividade exterior ao BiG desenvolvida por uma Pessoa Relevante, deverá ser devidamente comunicada à Direção de Recursos Humanos. Esta Direção, por sua vez, comunica à Direção de *Compliance* as atividades que possam conduzir a conflitos de interesses com os do BiG e dos clientes, para avaliação e análise.

O exercício de atividades exteriores ao BiG por Pessoas Relevantes que não suscitem conflitos de interesses, potenciais ou reais, ou seja que não tenham sido submetidas para análise da Direção de *Compliance*, requerem ainda a aprovação do responsável hierárquico, sendo aplicável nestes casos o procedimento “Proibição de Decisões”.

Em especial, os membros do órgão de administração estão impedidos de exercer cargos de direção em instituições concorrentes, a menos que estas façam parte de instituições que integrem o mesmo sistema de proteção institucional, conforme previsto no n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, na sua redação atual (“CRR”), de instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, como referido no artigo 10.º do CRR, ou de instituições incluídas no âmbito da consolidação prudencial.

Nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020 e Parágrafos 99 e 100 das Orientações EBA, as atividades e cargos passados que possam conduzir a um conflito de interesses, entre as quais as desempenhadas em auditores externos ou autoridades de supervisão, implicarão um período de *cooling-off* entre 12 e 18 meses, sem prejuízo das decisões individuais que sejam tomadas pelo Conselho de Administração, ou por outro órgão com competência na seleção e avaliação, a esse propósito.

### 7.19. Ofertas

O BiG não permite a receção pela Pessoa Relevante de quaisquer ofertas que não sejam meramente simbólicas ou publicitárias, incluindo sob a forma de atividade lúdicas, que não sejam registadas e, quando justificado pelo seu valor ou relevância, sujeitas a prévia aprovação.

As ofertas que não possam ser recusadas deverão ser objeto de divulgação à Direção de *Compliance*, nos termos previstos no ponto 7.10. Caberá a esta Direção, em coordenação com o Conselho de Administração, quando apropriado, decidir sobre a devolução da oferta que não tenha sido recusada, e a eventual aplicação de medidas extraordinárias para prevenir conflitos de interesses nos casos em que a devolução não seja possível.

Relativamente a liberalidades, as Pessoas Relevantes estão sujeitas às seguintes regras, ao abrigo do disposto na al. g) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020:

- (a) A proibição de aceitarem, em benefício próprio ou de terceiros, ofertas e outros benefícios ou recompensas de algum modo relacionadas com as funções exercidas, devendo as mesmas ser recusadas e devolvidas;
- (b) A possibilidade de aceitarem ofertas e outros benefícios ou recompensas de mera hospitalidade conformes com os usos sociais, desde que não constituam vantagem patrimonial ou não patrimonial relevante, sem prejuízo da eventual aprovação prévia por parte da hierarquia no BiG;
- (c) A necessidade de comunicação imediata, à Direção de *Compliance*, de todas e quaisquer ofertas e outros benefícios ou recompensas não abrangidas pelas exclusões previstas nas alíneas anteriores, para análise, decisão quanto à forma de atuação e correspondente registo.

A título indicativo, sem prejuízo das decisões individuais que sejam tomadas pela Direção de *Compliance* ou pelo Conselho de Administração, considera-se que as liberalidades, benefícios, recompensas ou ofertas que não excedam o montante de € 250 (duzentos e cinquenta euros) representam um valor simbólico, de mera hospitalidade, e que não condicionam a atuação da Pessoa Relevante.

### 7.20. Confidencialidade

Os colaboradores do Banco estão obrigados, conforme previsto no Artigo 7.º do Regulamento Interno do BiG e artigo 11.º do Código de Conduta, a manter estritamente confidencial toda e qualquer informação de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, nomeadamente as que não tendo sido tornado públicas possam influenciar o regular funcionamento dos mercados.

Relativamente a operações que concedam o acesso a informação privilegiada, o BiG exige a formalização prévia do mandato e de eventuais acordos de confidencialidade, confinando a informação privilegiada ao grupo de colaboradores responsável pela prestação do serviço, como referido anteriormente. Ainda neste âmbito, são analisadas as ordens de bolsa efetuadas por um conjunto de colaboradores BiG, de acordo com parâmetros de risco pré-definidos em matéria de combate ao abuso de mercado.

### 7.21. Agentes Vinculados

O BiG assegura contratualmente que os seus agentes vinculados respeitem o disposto na Política.

### 7.22. Contratos de trabalho e documentos laborais

O BiG assegura contratualmente, e através do Código de Conduta e Regulamento Interno, que os seus colaboradores respeitem o disposto na Política.

### 7.23. Receção, Transmissão e Execução de Ordens

As Pessoas Relevantes estão obrigadas a atuar no melhor interesse do cliente, incluindo quando executam, transmitem ou recebem ordens dos clientes, em conformidade com a Política de Receção, Transmissão e Execução de Ordens.

### 7.24. Independência nas recomendações de investimento

Um conflito de interesses pode surgir quando o conteúdo de uma recomendação de investimento ou qualquer afirmação pública de um analista do BiG que recomende ou sugira, explícita ou implicitamente, uma estratégia de investimento relativa a um ou vários instrumentos financeiros ou aos emitentes dos mesmos não representa as convicções adquiridas de boa fé por esse analista, porque ele foi influenciado por interesses de uma determinada área de negócio do BiG.

Nos termos desta política é proibido às Pessoas Relevantes pressionar qualquer analista do BiG quanto ao conteúdo ou ao timing das recomendações de investimento por si efetuadas ou quanto às afirmações públicas feitas por esse analista. A estrutura orgânica do BiG, as Políticas de Remuneração e a atuação das funções de supervisão e o controlo visam assegurar a independência da área de recomendações de investimento das outras áreas do BiG.

### 7.25. Tomada firme e colocação

Podem surgir conflitos de interesses na tomada firme e de colocação em ofertas públicas de valores mobiliários, entre os interesses do

BiG, os interesses de um cliente emitente e de clientes investidores.

Os responsáveis pelas equipas que prestam serviços de tomada firme e de colocação em ofertas públicas de valores mobiliários devem assegurar-se de que a fixação de preços da oferta não promove os interesses de outros clientes ou os próprios interesses do BiG de forma suscetível de entrar em conflito com os interesses do emitente e assegurarão ainda que há uma adequada segregação entre os colaboradores que prestam serviços ao emitente, incluindo em matéria de fixação de preços da oferta e decisões de alocação, e os que prestam serviços a investidores no âmbito das ofertas.

São considerados como proibidos quaisquer acordos que tenham por objeto ou efeito dar prevalência aos interesses do BiG relativamente aos interesses de um cliente emitente de valores mobiliários ou os interesses de um investidor à frente de outro investidor na oferta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 309.º do CVM.

São proibidas as seguintes operações:

- alocações de valores mobiliários realizadas para incentivar o pagamento de remunerações desproporcionalmente elevadas por serviços não relacionados prestados pelo BiG («*laddering*»);
- alocações a um administrador ou Diretor Sénior de um cliente como contrapartida pecuniária pela concessão, futura ou passada, de serviços financeiros («*spinning*»);
- alocações que dependem, expressa ou implicitamente, da receção de ordens futuras ou da aquisição de qualquer outro serviço do BiG por um investidor ou qualquer entidade de que o investidor seja funcionário.

### 7.26. Teste dos controlos

O BiG testa regularmente os seus procedimentos de identificação, prevenção e gestão de conflitos de interesses para identificar aspetos insuficientes ou inadequados dos mesmos, sendo os testes da responsabilidade da função de *compliance*.

### 7.27. Formação

O BiG fornece às Pessoas Relevantes formação periódica sobre Conflitos de Interesses e sobre a presente Política, sendo a formação da responsabilidade do Departamento de *Compliance*.

### 7.28. Obrigações das Pessoas Relevantes

Sem prejuízo do previsto nos números anteriores desta Política e/ou de outras que resultem de diplomas legais ou regulamentares aplicáveis ao BiG nesta matéria, as Pessoas Relevantes do BiG

estão sujeitas às seguintes obrigações gerais, relativamente à prevenção e/ou mitigação de conflitos de interesses:

- (a) Obrigação de evitarem situações que possam dar origem a conflitos de interesses, nos termos da al. a) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020;
- (b) Obrigação de comunicação imediata ao BiG de toda e qualquer situação de conflitos de interesses abrangida pela Política, incluindo as informações a transmitir ao BiG para efeitos de avaliação da existência de situações de conflitos de interesses, atuais ou potenciais e de ponderação da sua relevância, ao abrigo do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020;
- (c) Obrigação de cumprir o procedimento descrito no Ponto 7.18 acima relativo a atividades externas, devendo este ser observado previamente à aceitação de um cargo ou função a exercer em acumulação com o cargo exercido no BiG, caso aplicável, nos termos da al. c) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020, comunicando às hierarquias e/ou departamentos relevantes (Recursos Humanos ou *Compliance*) e Administrador do pelouro.

### 8. DIVULGAÇÃO A CLIENTES SOBRE INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS SOBRE CONFLITOS DE INTERESSES

Caso as medidas a nível organizativo ou administrativo, adotadas pelo BiG para evitar que os conflitos de interesses prejudiquem os interesses dos seus clientes, não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses dos clientes serem prejudicados, o BiG, como medida de último recurso, informará claramente o cliente, antes de efetuar uma operação em seu nome, da natureza genérica e/ou das fontes destes conflitos de interesses e das medidas adotadas para mitigar esses riscos, podendo solicitar nesse caso consentimento expresso ao cliente.

A comunicação referida anteriormente será feita pela Direção de *Compliance*, num suporte duradouro. A divulgação deve ser suficientemente detalhada e indicar claramente que os mecanismos organizacionais e administrativos estabelecidos pelo BiG para prevenir ou gerir esse conflito não são suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados os riscos de os interesses do cliente serem prejudicados, nos termos do n.º 3 do artigo 309.º do CVM. A divulgação deve incluir uma descrição específica dos conflitos de interesses que surgem na prestação de serviços de investimento e/ou serviços auxiliares, ou na comercialização de depósitos estruturados, tendo em conta a natureza do cliente a quem a divulgação é efetuada. A descrição deve explicar a natureza geral e as origens dos conflitos de interesse, bem como os riscos para o cliente que surgem na sequência dos conflitos de interesses e as medidas tomadas para

atenuar esses riscos, com um grau suficiente de pormenor que permita a esse cliente tomar uma decisão informada relativamente ao serviço de investimento ou serviço auxiliar em cujo contexto surgem os conflitos de interesses.

### 9. RESPONSABILIDADE PELA POLÍTICA DE CONFLITOS DE INTERESSES E PELA SUA DIVULGAÇÃO

Nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020, o Conselho de Administração do BiG é responsável pela aprovação da presente Política, após ser emitido parecer prévio positivo do Conselho Fiscal.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020, o Conselho de Administração do BiG é, ainda, responsável pela monitorização da aplicação da presente Política e por assegurar a adequação dos procedimentos e controlos para a identificação e gestão de conflitos de interesses. Este órgão é ainda responsável pela divulgação a toda a organização da presente Política e pela promoção de um ambiente de controlo nesta matéria que seja de fácil compreensão, acolhimento e cumprimento por parte de todos os colaboradores do Banco. .

O Conselho de Administração do BiG deve avaliar e rever periodicamente, a Política, devendo tomar as medidas adequadas para corrigir as deficiências que sejam detetadas, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020.

Ao abrigo do disposto na al. h) do n.º 3 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020, o Conselho de Administração do BiG, e os titulares de funções essenciais a que respeitem, devem receber com frequência e pelo menos anualmente relatórios escritos com registos sobre conflitos de interesses, caso estes se verifiquem.

O Conselho de Administração adotará as medidas disciplinares que considere apropriadas no tratamento de situações de incumprimento desta Política, em função do que se dispõe na legislação laboral.

Entende-se que o incumprimento dos deveres relativos a conflitos de interesses é grave ou muito grave e, sem prejuízo da manutenção integral dos poderes de avaliação caso a caso por parte do órgão com competência disciplinar, pode levar à aplicação das consequências mais pesadas previstas na lei:

- perda de dias de férias;
- diminuição da retribuição;
- despedimento, quando revelem a impossibilidade prática de manutenção da relação laboral.

Para além das sanções disciplinares que possam ter lugar, a prática de atos que violem o disposto na presente Política ou os princípios nela consagrados, nomeadamente a realização de quaisquer operações pessoais em violação do disposto na presente Política, será geradora da responsabilidade civil que ao caso possa caber, nos termos gerais de direito.

Adicionalmente, sempre que o incumprimento da Política envolva um fornecedor ou prestador de serviços do BiG, deverá procurar-se, nos termos gerais de direito ou das disposições contratuais existentes, resolver ou denunciar o contrato, obter compensação financeira ou adotar outra medida que em concreto se revele mais apropriada.

O incumprimento do disposto na presente Política deverá ser comunicado ao Conselho Fiscal e ao Banco de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 116.º-AB do RGICSF, dependendo da situação em questão.

Os conflitos de interesses comunicados ao Conselho de Administração e/ou ao Conselho Fiscal devem ser por estes aprovados e geridos de forma adequada.

A Direção de *Compliance* tem a responsabilidade de apoiar o Conselho de Administração na identificação e gestão dos riscos, reais e potenciais, de conflitos de interesses e de fazer os relatórios sobre o registo de situações de conflitos de interesses.

Nos termos do n.º 5 do artigo 34.º do Aviso n.º 3/2020, a Política será comunicada aos destinatários através do Sistema de Normas Internas e intranet do Banco e será disponibilizada no site de internet do Banco.

Nos termos previstos no n.º 9 do artigo 33.º do RGICSF, esta Política (tal como a Política de Gestão de Conflitos de Interesses do Conselho de Administração), faz, ainda, parte integrante da política interna de avaliação prevista no n.º 2 do artigo 30.º-A do RGICSF, a Política de Seleção e Avaliação do BiG.